



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO
MUNICÍPIO DE ESPUMOSO – RS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2022

“Edital de pregão eletrônico para a aquisição de veículo novo tipo furgão e transformação em ambulância tipo B para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Espumoso-RS”

A Empresa **IESA VEÍCULOS LTDA**, Representante (CONCESSIONÁRIA)
Autorizada Renault do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o número 01.304.136/0007-43, sediada a Avenida
Sertório, nº 5350, bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS,
CEP 91.030-540, e-mail: anderson.ribeiro@grupoiesa.com.br,
representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm
respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 20 JUNHO de 2022. A presente impugnação foi enviada dia 14 de JUNHO de 2022. Portanto, conforme item 19.1 do edital o presente recurso é tempestivo e merece conhecimento.

IESA VEÍCULOS LTDA					
CNPJ: 01.304.136/0007-43					
FONE: (51) 3025.3010	Av Sertório 5350, J Lindóia - Porto Alegre- RS CEP: 91030-540				

**RENAULT**
Passion for life



II- DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo com exigências, que reduzem a competição, ferindo os **“princípios da legalidade, isonomia (igualdade), da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público”**.

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; (**Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010**) (grifo nosso)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade. (Grifamos)

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

1. DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO PARA A FABRICANTE MERCEDES BENZ MODELO SPRINTER;

No descritivo do objeto em edital solicita-se o seguinte:

- com mínimo de 140 CV de potência;
- Espelhos Retrovisores externos elétricos com aquecimento; (ITEM EXCLUSIVO MERCEDES BENZ)
- altura interna do compartimento de carga de no mínimo 1900mm;
- capacidade de carga de no mínimo 1600kg;
- Pneus e rodas de no mínimo aro 16 polegadas, 205/75 R16;
- Tração traseira;

O veículo que pretendemos ofertar é o RENAULT MASTER FURGÃO, porém, após, análise do descritivo do objeto em edital, verificamos que o mesmo não enquadra-se na descrição exigida acima destacada. O RENAULT MASTER FURGÃO possui 136 CVS de potência, espelhos retrovisores elétricos com desembaçador, altura interna de 1.894 mm, capacidade de carga de 1.375 kg, pneus 225/65 R16 e tração dianteira. Nas demais descrições, nosso veículo atende ao edital.

É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, não haverá prejuízos a este erário, pois a única intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas (fabricantes de veículos).

Em seu informativo nº 266, o TCU entende que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (Grifamos)

Para comprovar o direcionamento a fabricante MERCEDES BENZ modelo SPRINTER, segue quadro comparativo onde verifica-se que nas citadas descrições técnicas mínimas exigidas no objeto, somente são atendidas pelo veículo Mercedes Benz Sprinter, restringindo a participação de outras 06 (seis) marcas que poderiam atender a necessidade desta administração:

DESCRIPTIVO OBJETO EM EDITAL	MARCA / MODELO						
	PEUGEOT / BOXER	CITROEN / JUMPER	FIAT / DUCATO	RENAULT / MASTER	MERCEDES BENZ / SPRINTER	FORD TRANSIT	IVECO / DAILY
POTÊNCIA MÍNIMA 140 CV	130 CV	140 CV	130 CV	136 CV	163 CV	170 CV	170 CV
TRAÇÃO TRASEIRA	TRAÇÃO DIANTEIRA	TRAÇÃO DIANTEIRA	TRAÇÃO DIANTEIRA	TRAÇÃO DIANTEIRA	TRAÇÃO TRASEIRA	TRAÇÃO TRASEIRA	TRAÇÃO TRASEIRA
ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS COM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS SEM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS SEM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS SEM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS COM DESEMBAÇADOR	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS COM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS SEM AQUECIMENTO	ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS SEM AQUECIMENTO
ALTURA INTERNA COMPARTIMENTO DE CARGA MÍNIMO 1.900MM	1.932 MM	1.932 MM	1.881 MM	1.894 MM	2.009 MM	2.125 MM	1.900 MM
CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMO 1.600 KG	1.311 KG	1.667 KG	1.204 KG	1.375 KG	1.840 KG	1.222 KG	2.740 KG
PNEUS E RODAS MÍNIMO 205/75 R16	225/75 R16	225/75 R16	215/75 R16	225/65 R16	205/75 R16	235/65 R16	195/75 R16

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** (Grifamos)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (Grifamos)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja, visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Marçal Justen Filho in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética, corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

“...também não se admitem requisitos que, **restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado**. Deve-se **considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos**.”
(Grifamos)

Vejamos ainda, parecer do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO.** ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico. (Grifamos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara). (Grifamos)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas,

desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."** (Grifamos)

Portanto deve-se rever o descritivo do objeto em edital ampliando a competição, permitindo que outras marcas participem do certame, o qual como já citado encontra-se direcionado para fabricante MERCEDES BENZ modelo SPRINTER.

2. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIO CREDENCIADO AO INMETRO;

No descritivo do objeto em edital solicita-se o seguinte:

- POLTRONA PARA SOCORRISTA: Do tipo anatômica afixada sobre dois pés fixos, fixada no salão de atendimento próxima a cabeceira da maca. com de cinto de segurança 03 pontas. Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços, **laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme resolução do CONTRAN 518/2015 e ABNT NBR 6091/2015, emitido por laboratório credenciado no INMETRO,** em nome da empresa que fará a transformação, pois a mesma é responsável fixação da poltrona no veículo.
- BANCO BAÚ: Deverá ser previsto um banco lateral, escamoteável, tipo baú, confeccionado em madeira de compensado naval, estruturado com perfil de alumínio extrusado de canto boleado, revestida de fórmica texturizada externa e internamente, com comprimento mínimo de 1.2m, sob o mesmo será montado um assento inteiriço de espuma (sobre a tampa escamoteável do baú) e encosto lateral, confeccionados em espuma injetada, com revestimento em courvin de alta resistência, sendo que a espuma utilizada deverá possuir espessura máxima de 50 mm e densidade mínima de 30 kgf/m³. A tampa deste banco possuirá dois sistemas de dobradiça com mola para sustentar a tampa aberta, um em cada lateral, **Laudo Técnico de Ensaio de tração de ancoragem de cinto de segurança, com cinto abdominal, fixado na lateral do veículo, emitida por laboratório credenciado no INMETRO** em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo.

A exigência de apresentação de laudo da poltrona do socorrista e banco baú emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, é ilegal, conforme abordaremos a seguir.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial, no tocante a exigência de certificações (laudos) do INMETRO, em licitações na modalidade pregão com julgamento do tipo menor preço:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
(Grifamos)

“É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.”

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE
(Grifamos)

Conforme preâmbulo do edital esta aquisição obedecerá ao critério do menor preço por item.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados (laudos) dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação ou desclassificação de propostas, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

O §4º do artigo 44 da Lei 8.666/93 ainda traz a seguinte redação:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (Grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou neste mesmo sentido:

“SÚMULA Nº 17 – Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”
(Grifamos)

Importante salientar, que esta IMPUGNANTE, possui os laudos exigidos da ancoragem dos cintos de segurança para poltrona do socorrista e banco baú para comprovar seus ensaios realizados nas resoluções e normas exigidas vigentes, porém os mesmos não são fornecidos por laboratório credenciado ao INMETRO, pois como já elucidado tal exigência não é necessária. Ainda as empresas transformadoras entram com processo junto ao DENATRAN para emissão da “CAT” - CERTIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO,

emitido pelo DENATRAN, o órgão não exige que os testes sejam realizados por laboratórios credenciados ao INMETRO e sim que os testes atendam as normas e resoluções vigentes.

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (Grifamos)

Neste sentido, encontramos jurisprudência do STJ:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, **sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes (STJ, RESP no 447814/SP. DJU 10, março; 2003. P. 00112).** (Grifamos)

Ainda, o edital no descritivo do objeto, solicita laudos, referentes a maca retrátil e sinalizador acústico e visual, os quais não trazem em sua redação a exigência de que estes sejam emitidos por laboratório credenciado ao INMETRO.

O eminente autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, conceituou o Sistema de Registro de Preços conforme segue:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.” FERNANDES, Jorge Ulisses Jacob. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª edição, pág. 30. (Grifamos)

Sobre a primazia dos princípios, institui Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Elementos de direito administrativo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984, p. 230. (Grifamos)

Considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, jurisprudência e doutrina, faz-se necessário rever os itens editalícios visando a correta aplicação dos alicerces que sustentam as normas licitatórias.

3. EXIGÊNCIA DE QUE O ENGENHEIRO POSSUA VÍNCULO PERMANENTE COM A EMPRESA QUE SERÁ RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO DO VEÍCULO;

No descritivo do objeto em edital solicita-se:

- e) Certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como **cópia autenticada da carteira de Trabalho do mesmo, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**

A exigência acima configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos **Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)** (Grifamos)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (Grifamos)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (Grifamos)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado **ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.** (Grifamos)

Mais da jurisprudência do TCU:

Enunciado:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 2835/2016-Plenário. Data da sessão 09/11/2021. Relator BENJAMIN ZYMLER. (Grifamos nosso)

Sendo assim, novamente necessário revisão a exigência editalícia, devido doutrina e jurisprudência.

4. EXIGÊNCIA EXCESSIVA NÃO CONDIZENTE COM A QUANTIDADE DO OBJETO A SER LICITADO;

Exige-se no descritivo do objeto em edital o seguinte:

f) **No mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica** da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;

A exigência de **“03 (três) Atestados de Capacidade Técnica”**, é **excessiva**, visto que os mesmos são exigidos com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecidos pelo CREA. A emissão destes atestados, é um processo burocrático demorado e custoso as empresas, logo, a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado

de capacidade técnica, já seria suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa responsável pela transformação.

Lembrando que no tocante a qualificação técnica, a Lei de Licitações, lei no 8.666/1993 exige que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifamos)

Visto que trata-se o objeto deste certame, da aquisição de "01 (um)" veículo ambulância, a demonstração de capacitação técnica através de no mínimo um atestado, contendo a realização mínima de um serviço de adaptação (transformação) em ambulância, já comprovaria com excelência a qualificação da empresa responsável pela execução da transformação do objeto (ambulância).

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também enfatiza o repúdio as exigências descabidas e ilegais nos editais de licitação, vejamos:

"Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa **o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**" (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. Em 9.9.98) (Grifamos)

"Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes possível, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida" (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007)" (fls. 172/5). (Grifamos)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

"Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei **devem ser**

arredados.” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896. (Grifamos)

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina e Resoluções e Normas vigentes, na busca da ampliação da competitividade, possibilitando o alcance da proposta que lhe seja mais vantajosa.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

a) ALTERADO o descritivo do objeto em edital solicitando-se o seguinte:

- com mínimo de 136 CV de potência;
- Espelhos Retrovisores externos elétricos;
- altura interna do compartimento de carga de no mínimo 1.890mm;
- capacidade de carga de no mínimo 1.300kg;
- Pneus e rodas de no mínimo aro 16 polegadas, 205/65 R16;
- Tração traseira ou dianteira;

b) ALTERADO as redações a seguir que encontram-se no descritivo do objeto em edital passando a constar a seguinte redação:

“- POLTRONA PARA SOCORRISTA: Do tipo anatômica afixada sobre dois pés fixos, fixada no salão de atendimento próxima a cabeceira da maca. com de cinto de segurança 03 pontas. Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços, laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme resolução do CONTRAN 518/2015 e ABNT NBR 6091/2015, em nome da empresa que fará a transformação, pois a mesma é responsável fixação da poltrona no veículo.”

“- BANCO BAÚ: Deverá ser previsto um banco lateral, escamoteável, tipo baú, confeccionado em madeira de compensado naval, estruturado com perfil de alumínio extrusado de canto boleado, revestida de fórmica texturizada externa e

internamente, com comprimento mínimo de 1.2m, sob o mesmo será montado um assento inteiriço de espuma (sobre a tampa escamoteável do baú) e encosto lateral, confeccionados em espuma injetada, com revestimento em courvin de alta resistência, sendo que a espuma utilizada deverá possuir espessura máxima de 50 mm e densidade mínima de 30 kgf/m³. A tampa deste banco possuirá dois sistemas de dobradiça com mola para sustentar a tampa aberta, um em cada lateral, Laudo Técnico de Ensaio de tração de ancoragem de cinto de segurança, com cinto abdominal, fixado na lateral do veículo, conforme normas e resoluções vigentes em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo.

“e) Certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de Trabalho do mesmo OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

“f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;”

TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.

Porto alegre,/RS, 14 de JUNHO de 2022.



ANDERSON ROBERTO RIBEIRO
VENDAS ESPECIAIS
CPF 804.034.760-20
RG 1072469909